CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 002/2016

INCLUI O ARTIGO 256-A, NO QUE TANGE AO PLANO DIRETOR

Art.1º: O art. 256-A da LOM de Garça passa a vigorar com a seguinte redação:

> ***Art. 256-A**: O Plano Diretor poderá ser alterado uma vez por ano e será revisto a cada quatro anos, observado o disposto do caput do artigo anterior e as normas regimentais.*

§ 1º: A revisão geral compreende a reprodução integral em novo texto.

§ 2º : As alterações e revisões de que trata o caput deste artigo____ deverão contar com a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações de representação de vários segmentos da comunidade, a publicidade quanto aos documentos e informações produzidas e o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos.

2º. Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicação.

Garça, 20 de outubro de 2.016.

JULIO MARCONDES DE MOURA FILHO

VEREADOR

Câmara Municipal de Garça
www.cmgarca.sp.gov.br
Protocolo N.º 48057
Proposta de Emenda a LOM 0002-2016
20/10/2016 11:40:00
António Marcos Pereira

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,
Senhora Vereadora,

Nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local. No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Garça, dentre outras, atribui ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Prescreve ainda a Constituição do Estado de São Paulo, em seu artigo 111:

> *"Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público".*

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos, para coibir abusos e desmandos, é que a Constituição de 1988, por vez primeira na história fez constar do seu texto exatamente os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.

Nas administrações locais atender ao princípio da legalidade significa emprestar atenção à organização e ao disciplinamento que a lei deu aos serviços públicos, à estruturação do pessoal, ao uso dos bens públicos, às posturas ou normas edilícias locais, às ordenações de todos os assuntos de interesse peculiar daquela esfera respectiva.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina: "Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito.(...) De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica." (In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, I.994, pp. 24/5)

E de se notar que o "caput" do artigo 29 da CF menciona "O Município reger-se-á por lei orgânica...", qualquer outro ato normativo que não tenha esse mesmo rigor em sua solenidade, resolução ou decreto legislativo, jamais poderá se prestar a tal finalidade, o mesmo se podendo dizer de lei ordinária ou lei complementar.

Por fim, conforme leciona Alexandre de Morais, ao dispor sobre a Constituição Federal, a supremacia das normas constitucionais no ordenamento jurídico e a presunção de constitucionalidade das leis e atos normativos editados pelo poder público competente exigem que, na função hermenêutica de interpretação do ordenamento jurídico, seja sempre concedida preferência ao sentido da norma que seja adequada à Constituição Federal.

Assim sendo, no caso de normas com várias significações possíveis, deverá ser encontrada a significação que apresente conformidade com as normas constitucionais, evitando sua declaração de inconstitucionalidade e a consequente retirada do ordenamento jurídico.

Sabe-se que a alteração pretendida permeia o fato de que a revisão do plano diretor do município possa ser feita a cada 4 (quatro) anos.

O artigo 182 da Constituição de 1988 determina que plano diretor é o instrumento que define a função social da Propriedade Urbana que só viria a ser regulamentado pela Lei 10.257 de 10 de julho de 2001, o Estatuto da Cidade.

Segundo o artigo 40 do Estatuto da Cidade, a propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor, assegurado o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social e ao desenvolvimento das atividades econômicas.

Em resumo o plano diretor é o instrumento que o Poder Público Municipal dispõe para implementar a "Cidade Sustentável".

Os Municípios com mais de 20 mil habitantes e os Municípios localizados em regiões metropolitanas e aglomerações urbanas que não tinham plano diretor aprovado na data de entrada em vigor da Lei 10.257, deveriam fazê-lo em até cinco anos, prazo que, posteriormente, foi prorrogado para 30 de junho de 2008.

O Estatuto da Cidade também determinou que a lei que instituísse o plano diretor deveria ser revista. A revisão periódica, em regra, estabelece que a partir de determinado momento necessariamente sejam repensadas as premissas gerais do desenvolvimento urbano local, isto é, fixa um tempo-limite para tal prática, dando-lhe ares de compromisso jurídico.

O tratamento não deixa de ser consentâneo com a lógica da modernidade, de progredir por etapas e de refletir sobre a experiência acumulada (reflexividade). Essa compreensão se reforça pela premissa do planejar permanente. Se o planejamento é atividade contínua, seus frutos têm que ser colhidos na época certa e a título nacional passa a ser obrigação de muitos Municípios brasileiros não só ter Plano Diretor, mas de revê-lo, no máximo, a cada década.

Nesse quadro é de se apontar que mesmo sendo omissa a legislação local, o Estatuto da Cidade requer, desde sua entrada em vigor, a revisão dos Planos Diretores com dez ou mais anos.

Os Municípios nessa condição também se incluem no quinquênio assinalado no artigo 50 da Lei Federal 10.257/01 para promover, nesse caso, a revisão daquele instrumento básico.

Como inexiste prazo específico para a revisão, integra-se o sistema de normas com o uso da analogia, admitida para o caso dada à semelhança entre o dever de revisão e o dever de elaboração do Plano Diretor a partir da vigência das diretrizes nacionais.

Faça-se notar que a inobservância do prazo revisional é capaz de evocar também a improbidade administrativa (art. 52, VII).

Assim, cremos que o presente Projeto de Lei não se encontra maculado pelo vício da ilegalidade ou inconstitucionalidade, motivo pelo qual pedimos pela regular tramitação, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

"Portanto, não há dúvida quanto à legalidade do recebimento de tal verba pelos Procuradores Municipais."

Por derradeiro, considerando que a matéria se encontra pacificada no Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, como também na E. Suprema Corte e E. Tribunal Superior, encaminhamos a estimativa de arrecadação dos honorários de sucumbência prevista para o exercício de 2016, frisando que o pagamento aos Procuradores não gerará impacto financeiro aos cofres públicos, tendo em vista que a verba arrecada serão pagos unicamente e exclusivamente pela parte sucumbente (parte vencida em litígio judicial), não constituindo quaisquer encargos ao tesouro municipal, de modo que a aprovação da presente Lei não importará em nenhuma despesa aos cofres públicos e, tampouco, o aumento previsto no parágrafo único do artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Desta forma, considerando a justificativa apresentada, no sentido de que os honorários de sucumbência pertencem aos advogados, públicos ou privado, nos termos da Lei Federal nº 8.906/1994 e do novo Código de Processo Civil, solicitamos atenção especial dos nobres Vereadores para aprovação do Projeto de Lei ora apresentado, bem como que a sua tramitação se dê em **regime de urgência**, nos termos do artigo 54 da Lei Orgânica Municipal.

Atenciosamente.

JOSÉ ALCIDES FANECO
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
ADAMIR MAURÍCIO DE BARROS
Presidente da Câmara Municipal de Garça
NESTA

PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 002/2016

INCLUI O ARTIGO 256-A, NO QUE TANGE AO PLANO DIRETOR

Art.1º: O art. 256-A da LOM de Garça passa a vigorar com a seguinte redação:

***Art. 256-A**: O Plano Diretor poderá ser alterado uma vez por ano e será revisto a cada quatro anos, observado o disposto do caput do artigo anterior e as normas regimentais.*

§ 1º: A revisão geral compreende a reprodução integral em novo texto.
§ 2º : As alterações e revisões de que trata o caput deste artigo, deverão contar com a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações de representação de vários segmentos da comunidade, a publicidade quanto aos documentos e informações produzidas e o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos.
2º. Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicação.

Garça, 20 de outubro de 2.016.

JULIO MARCONDES DE MOURA FILHO
VEREADOR

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,
Senhora Vereadora,

Nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local. No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Garça, dentre outras, atribui ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Prescreve ainda a Constituição do Estado de São Paulo, em seu artigo 111:

"Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público".

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos, para coibir abusos e desmandos, é que a Constituição de 1988, por vez primeira na história fez constar do seu texto exatamente os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.

Nas administrações locais atender ao princípio da legalidade significa emprestar atenção à organização e ao disciplinamento que a lei deu aos serviços públicos, à estruturação do pessoal, ao uso dos bens públicos, às posturas ou normas edilícias locais, às ordenações de todos os assuntos de interesse peculiar daquela esfera respectiva.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina: "Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser

motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito.(...) De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica." (In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, I.994, pp. 24/5)

E de se notar que o "caput" do artigo 29 da CF menciona "O Município reger-se-á por lei orgânica...", qualqu er outro ato normativo que não tenha esse mesmo rigor em sua solenidade, resolução ou decreto legislativo, jamais poderá se prestar a tal finalidade, o mesmo se podendo dizer de lei ordinária ou lei complementar.

Por fim, conforme leciona Alexandre de Morais, ao dispor sobre a Constituição Federal, a supremacia das normas constitucionais no ordenamento jurídico e a presunção de constitucionalidade das leis e atos normativos editados pelo poder público competente exigem que, na função hermenêutica de interpretação do ordenamento jurídico, seja sempre concedida preferência ao sentido da norma que seja adequada à Constituição Federal.

Assim sendo, no caso de normas com várias significações possíveis, deverá ser encontrada a significação que apresente conformidade com as normas constitucionais, evitando sua declaração de inconstitucionalidade e a consequente retirada do ordenamento jurídico.

Sabe-se que a alteração pretendida permeia o fato de que a revisão do plano diretor do município possa ser feita a cada 4 (quatro) anos.

O artigo 182 da Constituição de 1988 determina que plano diretor é o instrumento que define a função social da Propriedade Urbana que só viria a ser regulamentado pela Lei 10.257 de 10 de julho de 2001, o Estatuto da Cidade.

Segundo o artigo 40 do Estatuto da Cidade, a propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor, assegurado o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social e ao desenvolvimento das atividades econômicas.

Em resumo o plano diretor é o instrumento que o Poder Público Municipal dispõe para implementar a "Cidade Sustentável".

Os Municípios com mais de 20 mil habitantes e os Municípios localizados em regiões metropolitanas e aglomerações urbanas que não tinham plano diretor aprovado na data de entrada em vigor da Lei 10.257, deveriam fazê-lo em até cinco anos, prazo que, posteriormente, foi prorrogado para 30 de junho de 2008.

O Estatuto da Cidade também determinou que a lei que instituísse o plano diretor deveria ser revista. A revisão periódica, em regra, estabelece que a partir de determinado momento necessariamente sejam repensadas as premissas gerais do desenvolvimento urbano local, isto é, fixa um tempo-limite para tal prática, dando-lhe ares de compromisso jurídico.

O tratamento não deixa de ser consentâneo com a lógica da modernidade, de progredir por etapas e de refletir sobre a experiência acumulada (reflexividade). Essa compreensão se reforça pela premissa do planejar permanente. Se o planejamento é atividade contínua, seus frutos têm que ser colhidos na época certa e a título nacional passa a ser obrigação de muitos Municípios brasileiros não só ter Plano Diretor, mas de revê-lo, no máximo, a cada década.

Nesse quadro é de se apontar que mesmo sendo omissa a legislação local, o Estatuto da Cidade requer, desde sua entrada em vigor, a revisão dos Planos Diretores com dez ou mais anos.

Os Municípios nessa condição também se incluem no quinquênio assinalado no artigo 50 da Lei Federal 10.257/01 para promover, nesse caso, a revisão daquele instrumento básico.

Como inexiste prazo específico para a revisão, integra-se o sistema de normas com o uso da analogia, admitida para o caso dada à semelhança entre o dever de revisão e o dever de elaboração do Plano Diretor a partir da vigência das diretrizes nacionais.

Faça-se notar que a inobservância do prazo revisional é capaz de evocar também a improbidade administrativa (art. 52, VII).

Assim, cremos que o presente Projeto de Lei não se encontra maculado pelo vício da ilegalidade ou inconstitucionalidade, motivo pelo qual pedimos pela regular tramitação, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 03/2016

ACRESCENTA PARÁGRAFO AO ARTIGO 55 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE GARÇA

Art. 1º O art. 55 da Lei Orgânica do Município de Garça fica acrescido de mais um parágrafo, que será o § 3º, com a seguinte redação:

"Art. 55. ...

§ 3º: A proposta de emenda à Lei Orgânica do Município de Garça será precedida de audiência pública devidamente realizada com, no mínimo, 10 (dez) dias antes de sua deliberação em primeira discussão."

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Garça, 20 de outubro de 2.016.

JULIO MARCONDES DE MOURA FILHO
VEREADOR

Câmara Municipal de Garça - Trâmite Legislativo

Propositura n.º PLOM Nº 02/2016
Entrada / Início da Tramitação: dia 24 de outubro de 2016.
Leitura do Projeto e/ou Ciência aos Vereadores: 37ª S.O/2016

Quanto à Iniciativa: () Poder Executivo (X) Poder Legislativo
Vereador Autor: Júlio Marcondes de Moura Filho

Turnos de Votação: () Um () Dois
Fundamentação Legal: _____

Quórum de Votação:() Maioria Simples (mais da metade dos presentes)
() Maioria Absoluta (mais da metade do total – 7 dentre os 13)
() Maioria Qualificada (dois terços – 9 dentre os 13)
Fundamentação Legal: _____

Trâmite nas Comissões Permanentes:

Constituição, Justiça e Redação: () SIM () NÃO
Membros Atuais: Paulo André Faneco (presidente), Patrícia Morato Marangão e Francisco Christóforo Júnior.
Relator Responsável: _____

Orçamento, Finanças, Contabilidade, Obras e Serviços Públicos: () SIM () NÃO
Membros Atuais: Eli da Eligás (presidente), Júlio Marcondes de Moura Filho e Massao Ogawa.
Relator Responsável: _____

Saúde, Educação e Assuntos Sociais: () SIM () NÃO
Membros Atuais: Valdemar Zimiani (presidente), Luizinho Barbeiro e Antônio Franco dos Santos "Bacana".
Relator Responsável: _____

Planejamento, Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo: () SIM () NÃO
Membros Atuais: Ademar Salvador (presidente), José Ap. da Silva "Zelito" e Vanderlei Ferreira.
Relator Responsável: _____

Garça, 24 de outubro de 2016

Alexandre de Araújo Lamattina
Diretor Legislativo

SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

SENHOR PRESIDENTE:

FAÇO concluso a V. Exa. do Projeto de Emenda a LOM nº 02/2016, considerado Objeto de Deliberação na 37ª Sessão Ordininária, realizada em 24 de outubro de 2016.

Secretaria, 25/10/2016.

= Alexandre de Araújo Lamattina =
Diretor Legislativo

= DESPACHO =

Encaminhe-se o Projeto em epígrafe às Comissões Permanentes da Casa, para, no prazo regimental, proceder à distribuição deste processo.

Câmara Municipal de Garça, 25/10/2016.

= Adamir Maurício de Barros =
Presidente

REQUERIMENTO

Garça, 12 de dezembro de 2016

Senhor Presidente:

Venho através deste solicitar a **Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02/2016,** de minha autoria.

Atenciosamente,

JÚLIO MARCONDES DE MOURA FILHO
VEREADOR

EXMO. SR.
ADAMIR MAURICIO DE BARROS
Presidente da Câmara Municipal
NESTA